

# Dos Ônus da Sucumbência nos Juizados Especiais Cíveis

HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

*Juiz de Direito do TJ/RJ*

**1. Introdução** - O nosso interesse acerca do tema despertou durante o período em que integramos a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital, no período compreendido entre os meses de dezembro de 1998 e abril de 1999.

Nas diversas Sessões de Julgamentos das quais participamos, sempre que, na qualidade de relator, votamos no sentido de dar provimento ao recurso interposto, impusemos ao recorrido vencido os ônus da sucumbência, fazendo com que este arcasse com o pagamento das custas processuais e taxa judiciária já adiantadas pelo recorrente, além dos honorários advocatícios.

Contudo, neste aspecto, por diversas vezes, ficamos vencidos, argumentando a maioria que a lei que criou os Juizados Especiais não previu tal hipótese, qual seja, a responsabilidade do recorrido vencido quanto aos ônus decorrentes da sucumbência.

Assim, resolvemos desenvolver um pequeno estudo sistematizado sobre a matéria a fim de melhor explicitarmos o nosso entendimento.

**2. Desenvolvimento do Tema** - A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tratou da matéria no seu Capítulo II, Seção XVI, artigos 54 e 55, nos seguintes termos:

*Art. 54 - O acesso ao Juizado Especial independará, no primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.*

*Parágrafo único - O preparo do recurso, na forma do § 1 do artigo 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.*

*Art. 55 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância*

*de má-fé. Em segundo grau, o recorrente vencido pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.*

*Parágrafo único - (omitido).*

Uma interpretação literal e apressada das normas contidas nos dispositivos legais acima transcritos poderia nos levar à conclusão de que, realmente, somente o recorrente vencido será condenado no pagamento das custas e honorários de advogado. Todavia, já adiantamos, tal conclusão contraria princípios que norteiam o nosso sistema jurídico e, por isso, segundo pensamos, deve ser rejeitada.

Observemos o seguinte exemplo: “A” ajuíza em face de “B” uma ação cobrando uma dívida no valor de mil reais. Em primeiro grau de jurisdição, o pedido é julgado improcedente. “A”, então, entendendo ser bom o seu direito, e segundo admitido na própria Lei nº 9.099/95, interpõe recurso visando ao acolhimento de seu pleito. Para isto, conforme determina o citado texto legal, para poder exercer o direito de recorrer, efetua o pagamento do valor das custas processuais e da taxa judiciária, além de contratar os serviços profissionais de um advogado, pagando os seus honorários. Hipoteticamente, “A” realiza uma despesa no valor de trezentos reais. No julgamento do recurso, “A” obtém êxito e a Turma Recursal, reformando a sentença recorrida, julga procedente o pedido para condenar “B” a pagar, a “A” a quantia de mil reais.

Desde logo, do exame do caso exemplificado, verificamos que, se adotarmos o entendimento de que não se impõem ao recorrido vencido os ônus da sucumbência, chegaremos, *data venia* daqueles que assim se posicionam, a uma conclusão que, a nosso ver, foge da mais comezinha lógica jurídica. Note-se que “A”, a quem o Poder Judiciário, em última instância, reconheceu um crédito de mil reais em relação a “B”, na verdade, teria seu patrimônio diminuído, posto que não poderia se ressarcir das despesas que efetuou com o pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários de advogado. Estaríamos, portanto, diante de um enriquecimento sem causa do recorrido vencido, que, como sabemos, é amplamente repellido por nosso direito e, o mais surpreendente, que estaria sendo imposto ao recorrente vencedor pela própria Justiça, o que não se concebe.

Sendo assim, faz-se necessária a estruturação de um processo interpretativo que harmonize as normas insculpidas nos artigos 54 e 55 da



Lei nº 9.099/95, aos princípios diretores do nosso direito, de molde a buscaremos o ideal de Justiça.

Recorrendo-se, primeiramente, ao texto constitucional, atentamos que o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, especificando um dos direitos e garantias nela estabelecidos, dispõe:

*“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”*

Daí se infere que o pedido de revisão da decisão judicial proferida em primeiro grau de jurisdição, através da utilização das vias recursais, entre outros, instrumentaliza o princípio constitucional da ampla defesa. Isto é o que se denominou chamar de duplo grau de jurisdição.

Aliás, neste aspecto, vale ressaltar a lição do renomado jurista e eminente ministro do Supremo Tribunal Federal, José Celso de Mello Filho, ao comentar a anterior Constituição Federal:

*“...As Constituições republicanas, no entanto, embora não garantissem, explicitamente, o sistema do duplo grau, adotaram-no de modo implícito. A própria Carta Federal, ao dispor sobre a competência recursal dos tribunais (v. art. 119, II e III; art. 122, III; arts. 138 e 139, v.g.), institucionalizou a pluralidade dos graus de jurisdição. Por tal razão, pode-se dizer que o princípio do duplo grau de jurisdição existe imanente e implícito, em nosso estatuto constitucional. Os recursos configuram instrumentos de atuação e de concreção desse mesmo princípio. O legislador ordinário não pode tornar imunes à impugnação recursal os atos decisórios emanados do Poder Judiciário...”<sup>1</sup>*

Ressalte-se que a atual Carta Constitucional não se olvidou de garantir a possibilidade de revisão das decisões proferidas em primeiro grau de jurisdição, particularmente, no que se refere aos Juizados Especiais. Preceitua o Texto Maior, em seu artigo 98, e inciso I, *in verbis*:

---

<sup>1</sup> *Constituição Federal Anotada* - 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 437

*Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:*

*I - juizados especiais, providos de juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;*

*II - (omitido)*

Temos, portanto, que, já sob a égide constitucional, sob pena de ferirem-se os princípios da ampla defesa, de forma genérica, e o do duplo grau de jurisdição, de modo especial, não se deve entender que, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9099/95, o recorrente vencedor (aquele que teve o seu recurso provido) não possa ser ressarcido das despesas que foi obrigado a realizar para ver satisfeito o seu direito, com a imposição dos ônus da sucumbência ao recorrido vencido.

Entendimento diverso, qual seja, o de que é vedado se condenar o recorrido vencido nos ônus da sucumbência, com certeza, estaria a inibir a utilização de recursos possivelmente procedentes, os quais, na medida em que forem providos pela decisão proferida em segundo grau de jurisdição, estarão a demonstrar a existência de *error in iudicando* na decisão inicial, que justificaram a sua interposição, resultando isto na conclusão evidente de que tal vedação estaria a significar um atentado aos princípios constitucionais anteriormente mencionados.

É verdade que a Lei nº 9.099/95 veio a lume para facilitar o acesso do cidadão à justiça, além de ter por finalidade precípua a rapidez da decisão judicial, como forma inequívoca do pleno exercício dos direitos da cidadania, na medida em que o Poder Judiciário possa, de imediato, responder aqueles que o procuram na esperança de ver realizados os seus anseios.

Desta forma, para se alcançar os objetivos visados, inseriu-se como regra na legislação especial a gratuidade do acesso à justiça em primeiro grau de jurisdição, dispensou-se a obrigatoriedade do advogado em algumas hipóteses, simplificaram-se os procedimentos, além de se instituírem normas objetivando desestimular a interposição de recursos.



No tocante a estas últimas, estipulou-se a obrigatoriedade da assistência de advogado para que a parte possa exercer o direito de recorrer, assim como exigiu-se, salvo nos casos em que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça, consoante previsto na Lei nº 1.060/50, o pagamento de todas as despesas dispensadas por ocasião da propositura da ação (custas processuais e taxa judiciária), bem como das despesas inerentes ao próprio recurso, o denominado preparo (artigo 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95). Previu-se, outrossim, a imposição dos ônus da sucumbência no caso de desprovimento do recurso apresentado pela parte.

Contudo, todas estas normas que têm a finalidade de inibir a utilização de recursos, na verdade, se dirigem àqueles inconformismos infundados e meramente protelatórios. Os recursos que veiculam uma pretensão procedente e que, por isso, venham a ser providos pela decisão de segundo grau de jurisdição, não podem ser alvos das aludidas normas que procuram demover a parte de dirigir-se à via recursal, eis que, somente se assim se entender, não se estará desrespeitando os princípios constitucionais da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

Portanto, repisamos, nada mais lógico e jurídico que, no caso de dar-se provimento ao recurso interposto pela parte, se condene o recorrido vencido nos ônus da sucumbência (despesas processuais adiantadas pelo recorrente vencedor e honorários de advogado).

Mas não apenas com a análise dos aspectos constitucionais da questão chegamos a tal ilação. A utilização dos processos de interpretação existentes na ciência da hermenêutica nos permitem chegar ao mesmo resultado quanto ao sentido e ao alcance dos dispositivos legais enfocados

Neste ponto, é importante lembrar alguns ensinamentos do festejado jurista Carlos Maximiliano, em sua obra clássica:

*“Preocupa-se a Hermenêutica, sobretudo depois que entraram em função de exegese os dados da Sociologia, com o resultado provável de cada interpretação. Toma-o em alto apreço; orienta-se por ele; varia tendo-o em mira, quando o texto admite mais de um modo de o entender e aplicar. Quanto possível, evita uma consequência incompatível com o bem geral; adapta o dispositivo às idéias vitoriosas entre o povo em cujo seio vigem as expressões de Direito sujeitas a exame.*”



Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e lhe seja mais humano, benigno, suave.

*É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o conseqüente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa procure-se a interpretação que conduza a melhor conseqüência para a coletividade.”<sup>2</sup>*

Levando em linha de conta as lições extraídas dos ensinamentos do culto jurista, pensamos ser possível interpretarem-se as normas contidas nos citados artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, de forma mais consentânea com os princípios que inspiram o direito processual pátrio.

Destarte, o *caput* do artigo 54, da Lei dos Juizados Especiais, enuncia o princípio da gratuidade a vigorar em primeiro grau de jurisdição, para, em seguida, em seu parágrafo único, preconizar a necessidade do pagamento das despesas processuais, para permitir o acesso ao segundo grau de jurisdição, o que mostra a existência, nesta instância, de uma aproximação com os preceitos inerentes à justiça comum.

O *caput* do artigo 55, por seu turno, explicitando as conseqüências jurídicas para as partes dos princípios anunciados no dispositivo legal anterior, prevê que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios, com exceção dos casos de litigância de má - fé, e que, em segundo grau de jurisdição, o recorrente vencido, à semelhança do autor vencido na justiça comum, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados segundo os critérios ali estabelecidos.

Observamos, portanto, que a legislação especial, depois de regular o caso em que o recorrente restou vencido, é omissa quanto às hipóteses em que este obtém êxito total ou parcial de seu recurso. Tal lacuna torna imperiosa a integração da norma jurídica, pela adoção da analogia, dos costumes ou dos princípios gerais do direito (artigo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

Abre-se, então, ensejo para que as regras e os princípios contidos no Código de Processo Civil acerca do tema sejam utilizados, subsidiariamente, e por analogia, nas hipóteses não previstas na Lei nº 9.099/95. Anote-se que o estatuto processual é a lei geral do processo, cujas normas aplicam-se

---

<sup>2</sup>*Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 8ª ed - Rio de Janeiro. Freitas Bastos, 1965, p. 177.



subsidiariamente toda vez que a lei especial não regulamenta a matéria de forma específica.

Relativamente ao princípio da sucumbência no processo civil, anota o Professor Humberto Theodoro Júnior, citando Andrioli: “ Assenta-se ele na idéia fundamental de que o processo não deve redundar em prejuízo da parte que tem razão. Por isso mesmo, a responsabilidade financeira decorrente da sucumbência é objetiva e prescinde de qualquer culpa do litigante derrotado no pleito judiciário. Para sua incidência basta, portanto, o resultado negativo da solução da causa, em relação à parte.”<sup>3</sup>

Destaque-se ainda a lição citada pelo eminente Desembargador e Professor Yussef Said Cahali sobre o tema em foco: “preside a matéria da sucumbência, a teoria da causalidade; por esta, quem litiga o faz a seu risco, expondo-se, pelo só fato de sucumbir, ao pagamento das despesas. Os honorários advocatícios, como conteúdo das despesas, são devidos sempre que a atuação do litigante exigir, para parte adversa, providência em defesa de seus interesses.”<sup>4</sup>

Dito isto, temos então que, em sede dos Juizados Especiais Cíveis, se o recorrente obtiver êxito total em seu recurso, ou seja, se o mesmo for integralmente provido, incide, por analogia, a regra prevista no artigo 20, *caput*, do Código de Processo Civil, devendo o acórdão da Turma Recursal condenar o recorrido vencido nas despesas processuais pagas pelo recorrente vencedor e os honorários advocatícios.

Quando o provimento do recurso interposto for apenas parcial, cada litigante (recorrente e recorrido) será em parte vencedor e vencido, caracterizando-se a chamada sucumbência recíproca, pelo que aplicam-se, também por analogia, as normas do artigo 21, do Estatuto Processual Civil, sendo recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Todavia, se em conseqüência do provimento parcial do recurso interposto, a modificação da sentença de primeiro grau for mínima no que se refere ao direito reconhecido ao recorrido, ou seja, se a Turma Recursal acolher parte mínima do pedido veiculado no recurso, incide, analogamente, a regra do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, respondendo o recorrente, por inteiro, pelas despesas e honorários de advogado.

<sup>3</sup> *Curso de Direito Processual Civil*, 3ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1987; p.96

<sup>4</sup> *Honorários Advocatícios*. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 46.



Igualmente, sendo diversos os recorrentes ou recorridos, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção, também por aplicação análoga da norma inserida no artigo 23, do aludido diploma legal.

Registre-se que, no caso de sucumbência recíproca, pensamos que, quando da execução da decisão judicial, do crédito porventura reconhecido ao recorrido, decorrente do pedido meritório, deve ser abatido o valor oriundo dos ônus da sucumbência que ficaram a seu cargo, em virtude do provimento parcial que se deu ao recurso.

Finalizando, não procede o argumento no sentido de que é impossível condenar-se o recorrido vencido nos ônus da sucumbência, uma vez que, tratando-se o recorrente de pessoa jurídica, este não poderia promover a execução dos ônus da sucumbência no Juizado Especial, em virtude da vedação contida no artigo 8º, da Lei nº 9.099/95.

Embora a matéria não seja objeto deste trabalho e, por isso, talvez merecesse um estudo mais aprofundado, entendemos que, na hipótese, não se aplica a norma do citado artigo 8º, eis que, ali, se veda tão-somente a propositura da ação por pessoa jurídica. No entanto, no caso em tela, a hipótese será a da execução de um julgado proferido em um processo em que a pessoa jurídica foi parte, e, deste modo, a competência do Juizado Especial estaria fixada na norma inscrita no artigo 3º, § 1º, inciso I, do mencionado texto legal.

**3. Conclusões** - As normas previstas na Lei nº 9.099/95, que visam a desestimular a utilização dos recursos, sob pena de violarem os princípios constitucionais da ampla defesa, de forma genérica, e do duplo grau de jurisdição, de maneira específica, somente podem ter em mira aqueles inconformismos infundados e protelatórios.

Todo processo interpretativo visa a um resultado razoável, conducente à melhor consequência para a coletividade, e a falta de imposição ao recorrido vencido dos ônus da sucumbência acarreta, em algumas hipóteses, o seu enriquecimento sem causa, em detrimento do recorrente vencedor, o que é rejeitado pelo direito pátrio.

A lei especial que regulamenta os Juizados Especiais Cíveis e Criminais é omissa no tocante à hipótese em que o recorrente obtém êxito total ou parcial do seu recurso, pelo que, utilizando-se as regras de integração da norma jurídica, aplicam-se, subsidiária e analogamente, as disposições e princípios do Código de Processo Civil acerca da matéria, que é a lei geral do processo. ◆